

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SERGIO VINICIO DE FARIA

**ENDEREÇO:** 

PAT Nº: 20232901200022

**DATA DA AUTUAÇÃO: 29/08/2023** 

CAD/CNP.J:

CAD/ICMS: 00000005805856

#### DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/47/TATE/SEFIN

 Erro na determinação da BC - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior.
 Defesa tempestiva.
 Infração ilidida.
 Auto de infração improcedente.

### 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a saída da mercadoria constante dos DANFEs vinculados às NFes 4380170 e 4403896, contendo erro na determinação da Base de cálculo e consequentemente na apuração do ICMS devido, ao praticar, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior àPauta Fiscal, instituída pela IN 44/2023/GAB/CRE, incorrendo, portanto, em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO conforme Demonstrativo de Base de Cálculo em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 57-II-a c/c o art.58 e Item 05 da Parte 2 do AnexoIII, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), e §2º do art.1º e art. 3º da IN/13/23, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 10.375,20
Mula 90%	R\$ 9.337,68
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente do auto de infração em 09.11.2023, fls. 02, e apresentou sua defesa tempestivamente.

### 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa a impugnante alega que ao contrário do que aponta o auto de infração, os lançamentos foram realizados de maneira conforme, respeitando a legislação vigente a época do lançamento, e que analisando a IN44/2023/GAB/CRE, fica claro que não assiste razão ao senhor fiscal, posto que destituído de embasamento técnico, autuou o contribuinte em fato inexistente.

Alega que ao visualizar as notas ficais e GTAs, o gado vendido pelo contribuinte foi lançadocorretamente, respeitando o contido na IN44/2023/GAB/CRE, e que a diferença de base de cálculoapontada pelo senhor fiscal, somente estaria correta caso os semoventes comercializados pelo contribuinte se tratasse de bovinos PO (puro de origem), porém, o gado contido nas NFs se trata de boi cruzado (animalmestiço - sem raça definida), conforme se vê pelas fotos dos animais anexada aos autos no dia do embarque.

Para entender melhor sobre o assunto, partimos da definição de que bovino de corte são as raças bovinas cujas características genéticas são ideais para o abate para produção de carne e derivados, o quenão é presente caso.

Que, em resumo, o senhor fiscal ao autuar o contribuinte, utilizou como base o bovino de corte, o quenão é o presente caso, posto que os bovinos comercializados pelo recorrente são animais sem raça definida, tendo, portanto, o lançamento realizado pelo contribuinte como o correto.

Que a prova disso são asGTAs, quequando se trata de bovinos de corte PO (puro de origem) constam expressamente a sua raça, o que não ocorre no caso de bovinos mestiços, posto que não possuem raça definida, e diante do exposto, deve o presente auto de infração ser anulado e a multa aplicada ao contribuinte seja cancelada, posto que os lançamentos realizados pelo contribuinte nas NFes estão corretos, bem como os preços dos produtos lançados em conformidade com a IN º 44/2023/GAB/CRE.

#### Ao final requer:

- 1) que as notificações e intimações sejam realizadas na pessoa de seus procuradores, devendo serdirecionados ao endereço do escritório acima citado,
  - 2) O recebimento da presente defesa e documentos que a acompanham, e
- 3) A anulação do presente auto de infração e consequentemente a anulação/cancelamento da multa etributos lançados referentes ao presente auto de infração.

#### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída da mercadoria constante dos DANFEs vinculados às NFes 4380170 e 4403896, contendo erro na determinação da Base de cálculo e consequentemente na apuração do ICMS devido, ao praticar, para efeito de cálculo doimposto, valor inferior à Pauta Fiscal, instituída pela IN 44/2023/GAB/CRE.

O sujeito passivo em sua defesa requereu ao cancelamento do auto de infração sob a alegação de que o imposto foi lançado corretamente, respeitando o contido na IN nº 44/2023/GAB/CRE, e que a diferença debase de cálculo apontada pelo senhor fiscal, somente estaria correta caso os semoventes comercializados pelocontribuinte se tratasse de bovinos PO (puro de origem), porém, o gado contido nas NFs se trata de boi cruzado (animal mestiço - sem raça definida), conforme comprovado pelas fotos dos animais anexada aos autos no dia do embarque.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados pelo sujeito passivo, verificase que os valores da Pauta Fiscal utilizados pelo autuante não se referem aos animais autuados (boi cruzado, animalmestiço sem raça definida), mas a gado bovino puro de origem (PO), fato comprovado pelo sujeito passivo que utilizou os valores correspondentes à Pauta Fiscal à época vigente, nos termos da IN nº 44/2023/GAB/CRE, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada,

Dessa forma, tendo em vista os fatos e as provas acostadas que comprovam que as NFes 4380170 e 4403896 autuadas estavam de acordo com a Pauta Fiscal com as IN Nº 44/2023/GAB/CRE, se desincumbindo, assim, da acusação fiscal imposta, decido pela improcedência do presente auto de infração.

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 19.712,88.

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132-§1º-I da Lei 688/96.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 26/02/2024.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA





Documento assinado eletronicamente por: **ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,**:

Data: **26/02/2024**, às **11:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.